

ANÁLISE DA PECULIARIDADE INTERPRETATIVA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EXISTENCIAIS A PARTIR DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.796/RJ

JULIANA CARVALHO PAVÃO¹

ANA BEATRIZ MAYUMI AKIYAMA²

RITA DE CÁSSIA RESQUETTI TARIFA ESPOLADOR³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2. DO PATRIMÔNIO À EXISTÊNCIA: UMA RESSIGNIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. 3. ESTUDO DE CASO: RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.796/RJ. 4. DA NECESSIDADE DE NOVOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS PARA OS NEGÓCIOS JURÍDICOS EXISTENCIAIS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho visa analisar as peculiaridades interpretativas dos negócios jurídicos existenciais em relação aos negócios jurídicos meramente patrimoniais, através do exame do Recurso Especial nº 1.815.796/RJ, julgado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Em um

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UEL. Advogada. Integrante dos projetos de pesquisa “Negócios Biojurídicos: as tecnologias e o Direito Civil” (UEL) e “Clínica de Direitos Humanos” (UFPR). E-mail: juliana.pavao@hotmail.com.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bolsista de Iniciação Científica pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Participante do projeto de pesquisa “Negócios Biojurídicos: as Tecnologias e o Direito Civil” (UEL). E-mail: ana.akiyama@gmail.com.

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora do Mestrado e Doutorado em Direito Negocial e da Graduação da Universidade Estadual de Londrina. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Negócios Biojurídicos: as tecnologias e o Direito Civil”. E-mail: rita.tarifa@gmail.com.

primeiro momento, foram realizados breves apontamentos acerca da mudança paradigmática dos negócios jurídicos patrimoniais aos existenciais, evidenciando-se as transformações ocorridas no Direito Civil na tutela do “ter” e do “ser”. Em seguida, foi feito um estudo de caso referente ao Recurso Especial nº 1.815.796/RJ, por meio da análise dos votos dos ministros à luz da constitucionalização do Direito Civil, para que então fosse possível analisar os parâmetros interpretativos adotados pela corte em sua decisão. Portanto, através do método dedutivo amparado por revisão normativa e bibliográfica, utilizando-se da metodologia do direito civil-constitucional para a interpretação das normas, com base na decisão examinada, foi possível concluir ao final da pesquisa pela primazia dos direitos existenciais em relação aos patrimoniais e a necessidade de que as cláusulas contratuais sejam interpretadas com vistas a garantir a melhor tutela ao ser humano.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalização do Direito Civil. Interpretação dos negócios jurídicos. Negócios jurídicos existenciais. Recurso Especial nº 1.815.796/RJ.

EXISTENTIAL LEGAL TRANSACTIONS INTERPRETIVE PECULIARITY BASED ON SPECIAL APPEAL Nº 1.815.796/RJ

ABSTRACT: The present study aims to analyze the interpretative peculiarities between existential legal transactions and merely patrimonial legal transactions, through the examination of Special Appeal No. 1.815.796/RJ, judged by the Superior Court of Justice 3rd Panel. Initially, brief notes were made about the paradigm shift from patrimonial legal transactions to existential ones, evidencing the Civil Law’s transformations on the tutelage of "having" and "being". Subsequently, was made a case study regarding the Special Appeal No. 1.815.796/RJ, through the analysis of the ministers’ votes in light of Civil Law’s constitutionalization, to enable the analysis of the court’s adopted parameters in deciding. Therefore, through the deductive method allied to normative and bibliographic review, using the civil-constitutional methodology interpretation of norms, based on the decision examined, by the end of the research it was possible to conclude for the primacy of existential rights over patrimonial ones and for the need of a contractual clauses interpretation that aims to guarantee the best protection for human interests.

KEYWORDS: Civil law’s constitutionalization. Interpretation of legal transactions. Existential legal transactions. Special Appeal No. 1.815.796/RJ.

INTRODUÇÃO

O Direito Civil sempre foi marcadamente patrimonial. Contudo, nos últimos anos essa visão tem se modificado, graças a diversas alterações que ocorreram na sociedade, sejam científicas, sociais e econômicas. Assim, insere-se no campo jurídico a discussão sobre a necessidade de proteger aspectos e interesses existenciais do indivíduo.

Isso reflete no campo negocial, na medida em que antes existiam apenas negócios jurídicos patrimoniais e hoje fala-se em negócios jurídicos existenciais. Sendo que, devido aos avanços das biotecnologias, esses negócios estão cada vez mais presentes na realidade da sociedade, ensejando discussões importantes e nem sempre passíveis de solução por normas civis.

Diante desse cenário, este artigo se propõe a examinar o Recurso Especial nº 1.815.796/RJ, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com vistas a possibilitar uma análise sobre como os ministros realizaram a interpretação de um negócio jurídico existencial.

Mas, antes de adentrar na análise do caso, é oportuno apresentar breves apontamentos acerca da mudança de paradigma dos negócios jurídicos, desvelando o caminhar dessa área da proteção que outrora voltava-se apenas para a questão patrimonial, e que passou a também considerar e tutelar aspectos existenciais. Posteriormente a essa breve apresentação, é apresentado o caso julgado pelo STJ e estudada a interpretação realizada pelos ministros.

Assim, este trabalho se ampara na metodologia do direito civil-constitucional para realizar a interpretação normativa, conjugada com o método dedutivo e de estudo de caso, o qual foi selecionado tendo em vista a atualidade do julgado, a temática e por ser uma decisão de uma instância superior com incidência no nível nacional.

2. DO PATRIMÔNIO À EXISTÊNCIA: UMA RESSIGNIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

O Direito Civil tem em sua origem grandes traços que o tornam marcadamente patrimonialista. Isso decorre da própria perspectiva do Direito, preocupada mais com a propriedade privada do que com o próprio ser humano, a atenção maior ao “ter” do que ao “ser”.

Tal pensamento tem reflexos na organização dos institutos do Direito Civil, sendo que um deles é o negócio jurídico⁴. A teoria do negócio jurídico surgiu no Direito Alemão, que considerava o negócio jurídico como apenas uma declaração de vontade⁵.

A presença dessa teoria na legislação decorre do movimento da Revolução Francesa, no qual teve como uma de suas consequências o processo de codificação dos dispositivos jurídicos⁶. Deve-se destacar que a Revolução não trouxe apenas a codificação do sistema jurídico, mas também mudanças na forma de Estado e como as relações privadas seriam regulamentadas a partir daquele momento.

Em decorrência da Revolução Francesa, ascende o Estado Liberal que detém como característica central a não intervenção nas relações privadas⁷. Os indivíduos passam a deter uma liberdade ampla para negociarem como desejassem, cabendo ao Estado apenas tratar de questões envolvendo o Direito Público. Frente a isso, observa-se que houve a separação entre Direito Público e Direito Privado.

Nesse contexto, o negócio jurídico é abordado da seguinte forma:

O negócio jurídico resulta, assim, de um processo de abstração, a partir da liberdade e da igualdade formal de todos perante o

⁴ GALGANO, Francesco. **El negocio jurídico**. Tradução: Francisco de P. Blasco Gascó, Lorenzo Prats Albertosa. Valencia: Tirant lo blanch, 1992, p. 39.

⁵ GALGANO, op. cit., p. 39.

⁶ GALGANO, op. cit., p. 39.

⁷ PONA, Éverton Willian. **Testamento Vital e autonomia privada**. Curitiba: Juruá, 2015.

direito, processo que se inicia com a Revolução Francesa e que tem por objetivo estabelecer um direito geral e abstrato, aplicável a todos, sem distinção de classe. Vontade e liberdade dentro do processo social e do processo econômico, em que se reconhece a propriedade privada dos bens de produção e a circulação dos bens como processo de cooperação entre os indivíduos⁸.

Nessa passagem, deve-se destacar a proteção à propriedade privada e à circulação de bens, esta era a grande preocupação do Direito Civil, principalmente na seara negocial, conceder as ferramentas necessárias e válidas para os indivíduos gerirem suas propriedades e circularem seus bens.

Contudo, a visão de negócio jurídico como mera declaração de vontade é criticada por Emilio Betti, porque ele entende que o termo “vontade” detém vários significados e uma carga subjetiva que não deve ser incluída neste conceito. Para Emilio Betti, o negócio jurídico é “ato pelo qual o indivíduo regula os interesses nas relações com os outros [...]”⁹.

Apesar das críticas de Emilio Betti a utilização do termo “vontade”, percebe-se que muitos autores definem o negócio jurídico como ato de manifestação de vontade. Diante disso, pode-se conceituar negócio jurídico com base na teoria clássica como “ato de autonomia privada, constituindo-se em um comportamento normalmente adotado ou em uma ou mais declarações regularmente emitidas, que exprimem imperativos de autovinculação, juridicamente relevantes”¹⁰.

Entretanto, uma teoria marcadamente individualista e patrimonialista não era mais adequada no nosso cenário, devendo ser atualizada em consonância com as demandas sociais existentes. Nesse aspecto, deve-se destacar algumas

⁸ AMARAL, Francisco. **Direito civil**: Introdução. 8ª ed., rev., mod. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 414.

⁹ BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução: Servanda Editora. Campinas: Servanda Editora, 2008, p. 118.

¹⁰ MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009, p. 34.

críticas, principalmente no campo internacional, sobre a organização do negócio jurídico. Massimo Bianca afirma:

La figura ha sido también confundida en el terreno ideológico como símbolo de un exasperante individualismo que eleva al sujeto a la posición de árbitro de su esfera jurídica, con lo cual, en realidad, favorece a los detentadores del poder económico, y particularmente del poder empresarial¹¹.

Francisco Galgano é outro autor que critica a configuração do negócio jurídico:

La categoría del negocio jurídico se traduce hoy en una categoría desviada, que obstaculiza la comprensión del significado efectivo del mecanismo contractual, despoja a la relación contractual de las connotaciones sociales de las partes [...], oculta la naturaleza real de los intereses en juego¹².

No campo nacional, a teoria do negócio jurídico passou a ser devidamente positivada com o Código Civil de 2002, contudo, devendo seguir os limites do plano constitucional¹³.

No cenário brasileiro, graças a Constituição Federal de 1988, mudanças no pensamento jurídico surgiram e afetaram toda a estrutura e visão do Direito, e principalmente do Direito Civil. A dignidade da pessoa humana tornou-se o valor central de todo o ordenamento jurídico, assim, a proteção ao “ser” se sobrepõe a proteção do “ter”, o que obviamente reflete na visão patrimonial da seara civil, ao torná-la mais voltada para os aspectos existenciais. Além disso, a

¹¹ BIANCA, C. Massimo. **Derecho civil**, volume 3: El contrato. Tradutores: Fernando Hinestrosa, Édgar Cortés. Universidad Externado de Colombia: Colombia, 2007, p. 31.

¹² GALGANO, op. cit., p. 945.

¹³ O Código Civil de 1916 que detém grande influência do Código Civil De Napoleão (TEPEDINO, 2004), não diferenciou atos jurídicos em sentido estrito do negócio jurídico, apresentando uma visão unitária do instituto (AMARAL, 2014, p. 416). Apenas com o Código Civil de 2002 que o instituto é tratado de forma mais detalhada.

visão individualista passa a ser analisada juntamente com aspectos sociais, e nesse contexto se insere princípios importantes como função social e boa-fé.

Assim, nesse período se insere a metodologia do direito civil constitucional que tem como objetivo “ter a pessoa humana como foco central da investigação, da aprendizagem e da aplicação do Direito Civil”¹⁴

No caso direito negocial, em decorrência das transformações sociais e tecnológicas, os negócios passaram a englobar também novos objetos e contextos, e diante da proteção maior ao ser humano, naturalmente, determinados negócios passaram a ter uma proteção diversa da teoria clássica. Contudo, deve-se destacar que essa diferenciação é muito apontada em âmbito doutrinário, uma vez que a nossa legislação não faz menção a essa diferenciação.

A ausência de normas sobre esses novos contratos é alvo de críticas como pode-se observar na seguinte passagem de Lídia Noemi Nicolau:

En los códigos que cuentan con una teoría general del negocio jurídico, como el brasileño, las normas podrían incluirse en ese lugar como excepciones o bien en el capítulo de los derechos de la personalidad, aunque sería técnicamente preferible lo primero¹⁵.

Esses negócios que envolvem aspectos mais atinentes ao ser humano e suas condições, tanto físicas como de saúde, são denominados de negócios

¹⁴LÔBO, Paulo. Metodologia do Direito Civil Constitucional. In: **Direito Civil Constitucional – A ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Organizadores: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Eduardo Nunes de Souza; Joyceane Bezerra de Menezes; Marcos Ehrhardt Júnior – Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, pp. 19-27. Disponível em: https://www.academia.edu/download/57079283/Livro_Direito_Civil_Constitucional_-_2014.pdf#page=19<https://fda.ufal.br/pos-graduacao/mestrado-em-direito/documentos/publicacoes/artigos-do-professor-marcos-erhardt/livro-direito-civil-constitucional-a-ressignificacao-da-funcao-dos-institutos-fundamentais-do-direito-civil-contemporaneo-e-suas-consequencias/view>. Acesso em: 26 jul 2021, p. 19.

¹⁵ NICOLAU, Noemí Lídia. Una peculiaridad del modelo jurídico derivado del nuovo código civil brasileño. In: **Rivista di Diritto dell’Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina**, v. 16, 2003, n.p.

jurídicos existenciais. Para diferenciar um negócio patrimonial de um existencial, deve-se observar como ele está satisfazendo as necessidades básicas do contratante¹⁶. Para ilustrar essa situação, Teresa Negreiros¹⁷ apresenta os seguintes contratos: compra e venda de uma joia e compra e venda de um remédio. Ambos os contratos são negócios jurídicos, mas seus efeitos para a vida do ser humano são totalmente diferentes. O segundo caso, compra e venda de um remédio, afeta diretamente a saúde do indivíduo, o fornecimento daquele medicamento pode significar a possibilidade de manter a vida de uma pessoa. Assim, as regras com relação ao inadimplemento contratual devem ser analisadas sob esse prisma, e não aplicadas da mesma forma que em uma situação de um contrato de compra e venda de uma joia.

Assim, pode-se diferenciar os negócios jurídicos existenciais dos patrimoniais, porque os primeiros visam o mínimo existencial da pessoa, enquanto os segundos visam o lucro¹⁸. Antonio Junqueira de Azevedo também trata dos negócios existenciais, ou não empresariais, como ele denomina. Segundo o autor: “os contratos existenciais têm como uma das partes, ou ambas, as pessoas naturais, essas pessoas estão visando a sua subsistência. Por equiparação, podemos também incluir nesse tipo de contrato, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos”¹⁹.

Ademais, para Antonio Junqueira de Azevedo²⁰, quando o magistrado for interpretar as cláusulas negociais que permeiam as relações existenciais, o mesmo deve se ater às questões fundamentais da vida, como o respeito à vida e à saúde. Diante disso, percebe-se que tais negócios, devido a sua natureza e afetação direta ao ser humano, conduzem a uma interpretação mais adequada à proteção do indivíduo. Em outras palavras, o contrato “passou também a ser

¹⁶ NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹⁷ NEGREIROS, op. cit., p. 364.

¹⁸ MARQUESI, Roberto Wagner; MARTINS, Priscila Machado. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e negócios jurídicos existenciais. In: PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (coord). **Negócio jurídico e liberdades individuais**: autonomia privada e situações existenciais. Curitiba: Juruá, 2016, p. 150.

¹⁹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Entrevista: Antonio Junqueira de Azevedo. Diálogos com a doutrina. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 9, n. 34, p. 299-308, abr./jun. 2008, p. 304.

²⁰ AZEVEDO, op. cit., p. 304.

um instrumento jurídico essencial para a efetivação de diversos direitos fundamentais, isto é, o contrato privado, ainda mais quando trata da cobertura de necessidades básicas à vida de um dos contratantes”²¹.

Ruy Rosado Aguiar Júnior também trata da ideia de negócios existenciais, partindo da mesma visão que Antonio Junqueira de Azevedo. Para o autor, “os contratos existenciais teriam por objeto da prestação um bem considerado essencial para a subsistência da pessoa, com a preservação dos valores inerentes à sua dignidade, nos termos propostos pela Constituição Federal”²².

Diante desse contexto, percebe-se que com a constitucionalização do Direito Civil, o instituto do negócio jurídico sofreu mudanças, passando a abarcar a visão de maior atenção ao ser humano. Os negócios jurídicos passaram a ser analisados em como afetam o ser humano, para diante disso torna-se viável a discussão de como as cláusulas devem ser interpretadas. Nesse contexto deve-se destacar que um valor fundamental que norteia as normas negociais existenciais é a dignidade da pessoa humana.

Ademais, deve-se destacar que os Tribunais já têm observado se o negócio, ou mais especificamente o contrato, tem natureza existencial na análise do caso concreto. Segundo Arthur Pinheiro Basan, ao analisar a decisão do agravo de instrumento nº 0263248-73.201.8.26.00 do Tribunal de Justiça de São Paulo, afirma que “(...) é possível perceber que é necessária, dentro do sistema jurídico brasileiro, a aplicação da distinção contratual que evidencia a existência de ‘contrato existencial’ como forma de garantir a intangibilidade da pessoa humana”²³.

²¹ BASAN, Arthur Pinheiro. O contrato existencial: análise de decisão judicial que assegura a sua aplicação. **Revista Brasileira de Direito Civil**. ISSN 2358-6974. Vol. 7 – Jan/mar 2016, p. 15.

²² AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**. Ano 12, vol. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011. Disponível em: <http://www.ruyrosado.com/upload/site_producao intelectual/141.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018, p. 101.

²³ BASAN, Arthur Pinheiro. O contrato existencial: análise de decisão judicial que assegura a sua aplicação. **Revista Brasileira de Direito Civil**. ISSN 2358-6974. Vol. 7 – Jan/mar 2016, p. 28

Após essa breve explicação sobre os negócios jurídicos, no tocante a sua evolução e principalmente os negócios jurídicos existenciais, deve-se agora iniciar o estudo de caso do Recurso Especial 1.815.796/RJ.

3. ESTUDO DE CASO: RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.796/RJ

No estudo de caso em tela será examinado o Recurso Especial nº 1.815.796/RJ, com o intuito de verificar como a norma foi aplicada ao caso concreto, em que se discute a legitimidade de o plano de saúde limitar os tratamentos correlatos à doença cuja cobertura tem previsão contratual, para que ao final, seja possível estabelecer reflexões acerca das peculiaridades que envolvem os negócios jurídicos existenciais, diferindo-os dos negócios meramente patrimoniais.

Trata-se de uma ação cominatória, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, movida pela autora Simone Fabris Brito em face da empresa ré Bradesco Saúde S/A, em decorrência da negativa do custeio dos procedimentos prescritos pela médica da autora, quer sejam eles a biópsia e criopreservação de seu material genético, elencados enquanto etapas necessárias para que fosse possível iniciar seu tratamento de quimioterapia²⁴.

Em primeira instância, foram julgados procedentes apenas os pedidos relacionados à obrigação de a Ré custear os tratamentos prescritos pela médica, fato que culminou na insurgência de ambas as partes, sendo decidido em sede recursal que, além de nulas as cláusulas que obstaculizavam a realização dos

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso especial nº 1815796** (2019/0150440-1). Recorrente: Bradesco Saúde S/A. Recorrido: Simone Fabris Brito. Relator: ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901504401&dt_publicacao=09/06/2020>. Acesso em: 30 ago. 2020, p. 7.

procedimentos médicos, ainda a Bradesco S/A seria condenada ao pagamento de dez mil reais a título de compensação por danos morais à Autora²⁵.

Não resignada, a Operadora interpôs o Recurso Especial em questão, sob o fundamento de que não poderia ser obrigada a realizar o procedimento de punção e criopreservação dos oócitos da Autora, por estes extrapolarem o rol de coberturas mínimas regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -²⁶, haja vista que se tratam de técnicas de reprodução assistida, cuja cobertura foi excluída pela Lei nº 9.656 de 1998 e da Resolução Normativa nº 428, de 7 de novembro de 2017, da ANS²⁷.

Isto posto, a celeuma ora tratada, versa acerca da controvérsia se a Empresa Ré se encontra contratualmente obrigada a arcar com as despesas oriundas da punção e criopreservação dos gametas da Autora, já que, ainda que a enfermidade que lhe acomete - câncer de mama - esteja prevista no contrato celebrado entre as partes e, por consequência, seu tratamento também, os procedimentos demandados não se relacionam diretamente com o enfrentamento da comorbidade, mas com a prevenção de eventuais sequelas da intervenção terapêutica proposta²⁸.

Portanto, a partir de tais alegações, o relator do caso, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decidiu inicialmente no sentido de condenar a Empresa Ré

²⁵ BRASIL, op. cit., 2020, p. 20-21.

²⁶ BRASIL, op. cit., 2020, p. 21-22.

²⁷ De acordo com a exegese do artigo 10, inciso III, da Lei nº 9.656 de 1998, “é instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: III - inseminação artificial” (BRASIL, 1998, n.p.), complementado pelo artigo 20, em seu parágrafo 1º, inciso III, da Resolução Normativa nº 428, de 7 de novembro de 2017, da ANS (2017, n.p.), na qual “são permitidas as seguintes exclusões assistenciais: III - inseminação artificial, entendida como técnica de reprodução assistida que inclui a manipulação de oócitos e esperma para alcançar a fertilização, por meio de injeções de esperma intracitoplasmáticas, transferência intrafalopiana de gameta, doação de oócitos, indução da ovulação, concepção póstuma, recuperação espermática ou transferência intratubária do zigoto, entre outras técnicas”. Apesar de anteriormente, ser objeto de discussão a legitimidade de a ANS limitar não tão somente a inseminação artificial, conforme previsto pela Lei nº 9.656 de 1998, como também a cobertura das técnicas de fertilização *in vitro*, o Superior Tribunal de Justiça (2020, n.p.), em seu Informativo de Jurisprudência nº 667, de 7 de abril de 2020, buscou pacificar a questão ao declarar como legítima tal exclusão, com base em uma interpretação sistemática e teleológica da norma.

²⁸ BRASIL, op. cit., 2020, p. 7-8.

a somente realizar a punção dos oócitos da Autora, ficando sob a responsabilidade da cliente arcar e providenciar a criopreservação dos mesmos. Tal voto, teve a justificativa de que obrigar a Bradesco Saúde S/A para além disso, se oporia ao regulamentado pela ANS em sua Resolução Normativa nº 428, de 7 de novembro de 2017, em que a manipulação laboratorial de material genético foi expressamente excluída da cobertura obrigatória dos planos de saúde²⁹⁻³⁰.

Contudo, o Relator teve seu voto complementado pela Ministra Nancy Andrighi, que após pedido de vista, concluiu que a mera retirada dos gametas da Autora seria uma solução ineficaz para o que fora demandado, haja vista que se o objetivo da medida é prevenir eventual esterilidade, a simples punção dos oócitos, sem sua imediata criopreservação, não estaria apta a combater as sequelas do tratamento quimioterápico. Afirmando que caso prosperasse o argumento impeditivo suscitado pelo Relator, de que a criopreservação não poderia ser realizada, por caracterizar procedimento de reprodução assistida, também restaria impossibilitada a punção dos oócitos da Autora, que também fora excluído dos procedimentos de cobertura obrigatória pela ANS³¹.

Logo, com vistas a uma decisão que melhor se adaptasse à finalidade pretendida pelo pedido da Autora, a Ministra propôs, com base no princípio *primum, non nocere*, que a Empresa Ré fosse condenada a custear todos os tratamentos prescritos pela médica da Autora, devendo arcar com as despesas relacionadas à criopreservação de seus gametas até que a paciente recebesse alta da quimioterapia, momento a partir do qual a cliente se responsabilizaria por sua manutenção³².

Destarte, por unanimidade, o voto do Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, complementado pelo voto-vista da Ministra Nancy Andrighi, foi

²⁹ Segundo o Relator, “essa exclusão também alcança a criopreservação, pois esta nada mais é do que o congelamento dos oócitos para manipulação e fertilização futura” (BRASIL, 2020, p. 9-10).

³⁰ BRASIL, op. cit., 2020, p.10-14.

³¹ BRASIL, op. cit., 2020, p. 23-26.

³² BRASIL, op. cit., 2020, p. 26-28.

acompanhado pela Terceira Turma do STJ, dando parcial provimento ao recurso especial interposto pela Empresa Ré³³.

Demonstra-se relevante destacar que foi a distinção realizada anteriormente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), que possibilitou que o pedido da Autora fosse atendido, na qual foi salientada a peculiaridade que o caso em questão assume em relação às demais hipóteses em que uma mulher já estéril, demanda que o plano de saúde custeie seu tratamento, conquanto neste a infertilidade pode exsurgir como consequência do tratamento quimioterápico coberto pelo plano³⁴

Necessário ainda, frisar que tal decisão realizou uma interpretação extensiva do disposto pelo artigo 35-F, da Lei nº 9.656 de 1998, no qual “a assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes”³⁵, sem, contudo, estabelecer a necessidade de que o plano realize as medidas necessárias para prevenir eventuais sequelas provocadas por tratamentos das enfermidades previstas contratualmente.³⁶ Segundo o acórdão:

³³ BRASIL, op. cit., 2020, p. 29.

³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (27. Câmara Cível Consumidor). **Apelação cível nº 0055498-93.2016.8.19.0203**. Apelantes: Bradesco Saúde S/A e Simone Fabris Brito. Apelados: Bradesco Saúde S/A e Simone Fabris Brito. Relator: desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. Rio de Janeiro, 14 de março de 2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.84274>>. Acesso em: 30 ago. 2020, p. 280-281.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998**. Brasília, 3 jun. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656compilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2020, n.p.

³⁶ Em sentido contrário, tem-se o voto vencido da relatora do caso, que afirma: “[...] ainda que a doença que acomete a demandante esteja coberta pelo seguro saúde réu, tal fato não o torna automaticamente responsável por todo e qualquer desdobramento que a enfermidade possa eventualmente causar. O que o réu deve ser obrigado é a dispor de cobertura para o tratamento da doença prevista contratualmente, a exemplo da quimioterapia e da biópsia, como adiante se fundamentará. Entretanto, deve-se ter claro que o congelamento de óvulos não é meio de tratamento para o câncer, mas apenas uma técnica que visa resguardar um evento futuro e incerto (gestação), haja vista que não se tem como precisar quando a autora realizará a fertilização” (BRASIL, 2020, p. 287-288), complementando ainda que “convém também salientar que embora seja notório o fato de que o rol de eventos cobertos [pela Resolução Normativa da ANS] seja exemplificativo, não se pode, a meu sentir, ampliá-lo de forma a tutelar todo e qualquer procedimento que vise eventualmente trazer benefícios ao consumidor, sob pena de gerar distorções e inegável insegurança jurídica nas relações privadas, em especial no contrato aqui questionado” (BRASIL, 2020, p. 289).

Na situação em que se encontra a apelante-autora, a cobertura se mostra obrigatória, uma vez que o tratamento oncológico/quimioterápico tem previsão contratual, exurgindo a criopreservação dos óvulos como medida necessária assegurar a sua realização prevenindo sequela da doença e garantir a fertilidade da ora agravante, conforme laudo do médico assistente, a atrair a incidência do disposto nos arts. 35-C, I e III, e art.35-F da lei nº 9.656/96, *compreendida a assistência à saúde como as ações necessárias à prevenção da doença (e seus efeitos, portanto)* e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde da paciente [...]”³⁷ (grifo nosso).

Portanto, a seguir serão suscitadas reflexões acerca da necessidade de que sejam estabelecidos diferentes parâmetros interpretativos para os negócios jurídicos existenciais, em relação aos patrimoniais, com base no estudo de caso realizado.

4. DA NECESSIDADE DE NOVOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS PARA OS NEGÓCIOS JURÍDICOS EXISTENCIAIS

Diante do caso exposto, ficou evidente que os negócios jurídicos expandiram seus objetos de atuação, principalmente graças ao desenvolvimento das tecnologias na área médica. Assim, na situação narrada discute-se a respeito da cobertura de um plano de saúde sobre um tratamento preventivo na Autora. Destaca-se que não é uma mera discussão patrimonial sobre o dever de prestar ou não o serviço, mas envolve peculiaridades existenciais intrínsecas.

Como consequência do tratamento de quimioterapia, a Autora poderia ficar estéril e, tendo em vista seu desejo de poder ter filhos no futuro, requereu que a Ré retirasse e criopreservasse seus óvulos. Esse procedimento garantiria a conservação dos óvulos da Autora que poderiam ser utilizados no futuro para

³⁷ BRASIL, op. cit., 2018, p. 281.

ela ter sua prole biológica. Assim, percebe-se as ramificações dessa discussão, envolve o direito ao planejamento familiar, dignidade da pessoa humana, respeito à vontade e direito contratual.

Naturalmente um caso de tanta complexidade que atinge a seara da vida humana não pode ser respondido observando unicamente dispositivos exclusivamente patrimoniais. A esse ponto deve-se retornar a ideia de Teresa Negreiros que ao apresentar o “paradigma da essencialidade” propõe a reclassificação dos contratos com base na afetação do ser humano.

Teresa Negreiros propõe uma releitura do Direito Civil com base na Constituição Federal, reafirmando princípios essenciais de proteção ao ser humano. Tal lógica está em conformidade com o pensamento da metodologia civil constitucional que “vem exigir que a pessoa passe a ser valorizada pela sua condição humana”³⁸. Mas, deve-se pontuar que esse pensamento não segrega a situação existencial da patrimonial, mas sim busca a maior valorização do ser humano. Descreve Gustavo Tepedino que tal movimento de constitucionalização do direito civil:

Trata-se, em uma palavra, de estabelecer novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insista-se ainda mais uma vez, os valores não-patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais³⁹.

Nesse sentido, o projeto da Constituição Federal de 1988 ao centralizar o ser humano como objeto de proteção de todo o ordenamento jurídico visava

³⁸ SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 19.

³⁹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 22.

indicar que todo o Direito brasileiro deveria ser reanalisado à luz da melhor garantia dos direitos do ser humano.

A respeito da constitucionalização do Direito Civil, que não é exclusiva do cenário brasileiro, Pietro Perlingieri aponta que agora o papel do civilista é de “individuar um sistema do direito civil mais harmonizado com os princípios fundamentais e, em particular, com as necessidades existenciais da pessoa”, “redefinir o fundamento e a extensão dos institutos jurídicos” e “verificar e adequar as técnicas e as noções tradicionais”⁴⁰.

No tocante à norma ordinária e esse novo contexto, Pietro Perlingieri afirma “a norma, clara ou não, deve ser conforme aos princípios e aos valores do ordenamento e deve resultar de um processo argumentativo não somente lógico, mas axiologicamente conforme às escolhas de função do ordenamento”⁴¹.

No caso em análise, percebe-se que a Corte interpretou o contrato em um contexto mais amplo de proteção dos direitos fundamentais do ser humano. Os magistrados devem realizar essa análise comparativa dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico e as especificidades da situação. Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi afirma em seu voto-vista que:

Diante do contexto dos autos e das perspectivas acima apresentadas, conclui-se, na ponderação entre a legítima expectativa da consumidora e o alcance da restrição estabelecida pelo ordenamento jurídico quanto aos limites do contrato de plano de saúde, que, se a operadora cobrir o procedimento de quimioterapia para tratar o câncer de mama, há de fazê-lo também com relação à prevenção dos efeitos adversos e previsíveis dele decorrentes, de modo a possibilitar a plena reabilitação da recorrida ao final do seu tratamento, quando então se considerará devidamente prestado o serviço fornecido⁴².

⁴⁰ PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 591.

⁴¹ PERLINGIERI, op. cit., p. 597.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso especial nº 1815796** (2019/0150440-1). Recorrente: Bradesco Saúde S/A. Recorrido: Simone Fabris Brito. Relator: ministro Paulo de Tarso

Dessa forma, percebe-se que ante à ausência de normas expressas sobre os negócios existenciais e a clara necessidade de proteção ao ser humano conferida pela Constituição, havendo conflito entre as partes deve-se utilizar um método interpretativo, tendo como base principal os princípios constitucionais, civis e até os referenciais bioéticos⁴³⁻⁴⁴. Como de fato ocorreu na decisão em tela, que se amparou, dentre outros, no princípio bioético da não-maleficência (*primum, non nocere*)⁴⁵, a partir do qual a Ministra desenvolveu seu argumento:

Nessa mesma trilha, é possível afirmar que do princípio da não-maleficência (*primum, non nocere*) também se extrai um dever de prevenir, sempre que possível, o dano previsível e evitável resultante do tratamento médico prescrito. E, partindo dessa premissa, verifica-se, no particular, que a infertilidade é um efeito adverso da quimioterapia, previsível e evitável, e que, portanto, pode – e, quando possível, deve – ser prevenido. (BRASIL, 2020, p. 26).

Sanseverino. Brasília, 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901504401&dt_publicacao=09/06/2020>. Acesso em: 30 ago. 2020, p. 26.

⁴³ Sobre a utilização dos princípios na interpretação dos contratos, com especial enfoque ao caso ora tratado, afirma Caio Morau (2020, n.p.): “Como é sabido, ambos os princípios [boa-fé e função social] podem apresentar viés hermenêutico, socorrendo o intérprete do contrato sem ignorar as circunstâncias fáticas que envolvem seu desenvolvimento e execução, podendo flexibilizá-lo, bem como podem limitar o exercício de direitos subjetivos, coibindo-se eventuais abusos e evitando distorções contratuais com origem na vontade das partes ou em fatores externos independentes da vontade dos contratantes. A boa-fé contratual, no caso particular apreciado pelo STJ, é indissociável da legítima expectativa da beneficiária, adimplente quanto às mensalidades do plano de saúde, de que, não obstante a possível superveniência de infertilidade não seja o objeto central do tratamento para a cura do câncer, essa possível sequela seja igualmente coberta. Por sua vez, quanto ao princípio da função social, já o dissera o Professor Junqueira que tem como objetivo integrar os contratos em uma ordem social harmônica, como meio de impedir aqueles que prejudiquem a coletividade, a exemplo de contratos contra o consumidor, e também os que prejudiquem ilicitamente pessoas determinadas, como as vendas das distribuidoras ‘atravessadoras’, objeto da consulta que lhe foi formulada na ocasião”.

⁴⁴ Juliana Carvalho Pavão, Paula Barbosa de Góis e Rita de Cássia Resqueti Tarifa Espolador (2019) afirmam que os novos negócios que surgem, principalmente os que envolvem as biotecnologias, devem ser interpretados com base nos princípios constitucionais, civis e bioéticos. A autonomia não é ilimitada devido a ausência de norma expressa, mas sim limitada pelos princípios que formam o ordenamento brasileiro. Ademais, observando o caso concreto, a utilização do princípio da não maleficência encontra-se extremamente adequada.

⁴⁵ Detalha a Ministra Nancy Andrichi que “[...] o princípio do *primum, non nocere* (primeiro, não prejudicar), mencionado pelo i. Relator, não impõe ao profissional da saúde um dever absoluto de não prejudicar, mas o de não causar um prejuízo evitável, desnecessário ou desproporcional ao provocado pela própria enfermidade que se pretende tratar” (BRASIL, 2020, p. 25-26).

Entendimento acerca do referido princípio que foi seguido pelo Relator:

À luz desse princípio, e diante da particularidade do caso concreto, deve ser fixada uma exegese do referido art. 35-F da Lei 9.656/1998 no sentido de que a obrigatoriedade de cobertura do tratamento quimioterápico abrange também a prevenção de seus efeitos colaterais, dentre os quais a já mencionada falência ovariana, que é a hipótese dos autos⁴⁶.

Assim sendo, no caso concreto analisado, percebe-se que os ministros, sopesando as particularidades da situação e a afetação do ser humano, realizaram uma interpretação fundamentada na principiologia, com destaque ao princípio bioético da não-maleficência, que pode ser definido enquanto o dever de evitar, quer seja por conduta comissiva ou omissiva, colocar um paciente em uma situação de risco, o que, por consequência, implica na proibição de provocar danos intencionais aquele, buscando-se o emprego de técnicas e abordagens que lhe ofereçam o menor risco possível⁴⁷.

Portanto, conforme já apontado na exposição, tendo em vista a nova dinâmica de constitucionalização do Direito Civil, as normas civis devem ser aplicadas com base nos princípios e valores do ordenamento jurídico. Diante disso, ficou evidente que o sistema legal brasileiro privilegia o ser humano, logo, todos os dispositivos e contratos devem ser aplicados de acordo com essa ótica. Assim, a decisão proferida pela Turma do Superior Tribunal de Justiça concretiza

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso especial nº 1815796** (2019/0150440-1). Recorrente: Bradesco Saúde S/A. Recorrido: Simone Fabris Brito. Relator: ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901504401&dt_publicacao=09/06/2020>. Acesso em: 30 ago. 2020, p. 13-14.

⁴⁷ KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliani. Ética e bioética: para dar início à reflexão. In: **Texto Contexto Enferm**, vol. 14, n. 1, p. 106-110, jan./mar. 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tce/a/NrCmm4mctRnGGNpf5dMfbCz/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 24 jul. 2021, p. 109; VELASQUEZ, Tomlyta Luz; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. Bioética e direito: uma análise dos princípios bioéticos aplicados ao biodireito. In: **Revista Veritas**, vol. 65, n. 2, p. 1-10, maio/ago. 2020. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/36562>>. Acesso em: 23 jul. 2021, p. 5.

e ilustra o que foi discutido nesse trabalho, ao sobrepor os interesses existenciais da Autora ao que estava disposto no contrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta feita, verifica-se que a celeuma em torno do Recurso Especial nº 1.815.796/RJ foi resolvida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça através de uma visão mais ampla sobre o caso em discussão, observando-se para além de seu aspecto econômico, a questão existencial presente, de forma com que esta prevaleceu sobre aquele, em razão de uma lógica interpretativa civil-constitucional, a qual a referida Corte, por meio deste julgado, indica ter aderido.

Assim, vislumbra-se que a hipótese inicialmente traçada, de que os negócios jurídicos existenciais vindicam a utilização de parâmetros interpretativos distintos daqueles meramente patrimoniais, provou-se como verdadeira.

Nesse esboço, entende-se que o presente trabalho ao desvelar a insuficiência do Direito em oferecer respostas adequadas às novas demandas sociais, econômicas e existenciais decorrentes dos avanços científicos e tecnológicos, contribui ao apontar que, principalmente, os negócios jurídicos existenciais demandam um verdadeiro diálogo entre as fontes, que englobe outras áreas do conhecimento – como da Bioética – para que não reste caracterizada uma visão segmentada e insuficiente das novas dinâmicas e relações jurídicas e sociais.

Percebe-se, de tal forma, que ante às novas tecnologias e possibilidades negociais – as quais o Direito, invariavelmente, será provocado a oferecer respostas e soluções – que se demonstra como necessária uma abordagem distinta aos negócios jurídicos existenciais daquela destinada ao patrimoniais,

que preconize pelo “ser” antes do “ter”, como a realizada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso em exame.

Destarte, caberá ao intérprete do Direito – o qual deverá sopesar os interesses econômicos e existenciais existentes no caso concreto – realizar uma releitura dos institutos clássicos do Direito Civil através de sua constitucionalização, amparando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, visando uma proteção mais adequada ao corpo e vida do sujeito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Resolução Normativa nº 428, de 7 de novembro de 2017**. Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga as Resoluções Normativas – RN nº 387, de 28 de outubro de 2015, e RN nº 407, de 3 de junho de 2016. Disponível em:

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzUwMg==>. Acesso em: 30 ago. 2020.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**, ano 12, vol. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011. Disponível em: http://www.ruyrosado.com/upload/site_producaointelectual/141.pdf. Acesso em: 25 out. 2018.

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: Introdução. 8ª ed., rev., mod. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Entrevista: Antonio Junqueira de Azevedo. Diálogos com a doutrina. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 9, n. 34, p. 299-308, abr./jun. 2008.

BASAN, Arthur Pinheiro. O contrato existencial: análise de decisão judicial que assegura a sua aplicação. **Revista Brasileira de Direito Civil**. ISSN 2358-6974. Vol. 7 – Jan/mar 2016,

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Tradução: Servanda Editora. Campinas: Servanda Editora, 2008.

BIANCA, C. Massimo. **Derecho civil**, volume 3: El contrato. Tradutores: Fernando Hinesrosa, Édgar Cortés. Universidad Externado de Colombia: Colombia, 2007.

BRASIL. **Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998**. Brasília, 3 jun. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9656compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso especial nº 1815796** (2019/0150440-1). Recorrente: Bradesco Saúde S/A. Recorrido: Simone Fabris Brito. Relator: ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 26 de maio de 2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901504401&dt_publicacao=09/06/2020. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (27. Câmara Cível Consumidor). **Apelação cível nº 0055498-93.2016.8.19.0203**. Apelantes: Bradesco Saúde S/A e Simone Fabris Brito. Apelados: Bradesco Saúde S/A e Simone Fabris Brito. Relator: desembargadora Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. Rio de Janeiro, 14 de março de 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.84274>. Acesso em: 30 ago. 2020.

GALGANO, Francesco. **El negocio jurídico**. Tradução: Francisco de P. Blasco Gascó, Lorenzo Prats Albentosa. Valencia: Tirant lo blanch, 1992.

KOERICH, Magda Santos; MACHADO, Rosani Ramos; COSTA, Eliani. Ética e bioética: para dar início à reflexão. In: **Texto Contexto Enferm**, vol. 14, n. 1, p. 106-110, jan./mar. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tce/a/NrCmm4mctRnGGNpf5dMfbCz/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 24 jul. 2021.

LÔBO, Paulo. Metodologia do Direito Civil Constitucional. In: **Direito Civil Constitucional – A ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências**. Organizadores: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk; Eduardo Nunes de Souza; Joyceane Bezerra de Menezes; Marcos Ehrhardt Júnior – Florianópolis: Conceito Editorial, 2014, pp. 19-27. Disponível em: https://www.academia.edu/download/57079283/Livro_Direito_Civil_Constitucional_-2014.pdf#page=19https://fda.ufal.br/pos-graduacao/mestrado-em-direito/documentos/publicacoes/artigos-do-professor-marcos-erhardt/livro-direito-civil-constitucional-a-ressignificacao-da-funcao-dos-institutos-fundamentais-do-direito-civil-contemporaneo-e-suas-consequencias/view. Acesso em: 26 jul 2021.

MARQUESI, Roberto Wagner; MARTINS, Priscila Machado. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e negócios jurídicos existenciais. In PONA, Éverton Willian; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; MARTINS, Priscila Machado (coord). **Negócio jurídico e liberdades individuais**: autonomia privada e situações existenciais. Curitiba: Juruá, 2016. p. 139-156

MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. **Teoria geral do negócio jurídico**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2009.

MORAU, Caio. **Primum non nocere**: a responsabilidade do plano de saúde no congelamento de óvulos de pacientes com câncer. Migalhas de Responsabilidade Civil. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/332678/primum-non-nocere--a-responsabilidade-do-plano-de-saude-no-congelamento-de-ovulos-de-pacientes-com-cancer>. Acesso em: 09 nov. 2020.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NICOLAU, Noemí Lída. Una peculiaridad del modelo jurídico derivado del nuevo código civil brasileño. In: **Rivista di Diritto dell'Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina**, v. 16, 2003.

PAVÃO, Juliana Carvalho; GÓIS, Paula Barbosa; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Negócios Biojurídicos e seus limites. **Revista da faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 1:289-315, jan/jun, 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renova, 2008.

PONA, Éverton Willian. **Testamento vital e autonomia privada**. Curitiba: Juruá, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo nº 667, de 7 de abril de 2020**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1-23.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VELASQUEZ, Tomlyta Luz; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. Bioética e direito: uma análise dos princípios bioéticos aplicados ao biodireito. In: **Revista Veritas**, vol. 65, n. 2, p. 1-10, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/36562>. Acesso em: 23 jul. 2021.